



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001500/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.981 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JANICE HENRIQUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO LEGITIMADA, COM A EVIDENCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO EM NUMERÁRIO. RECURSO PROVIDO

A recomendação médica de sessões de fisioterapia, com os pagamentos comprovados através de recibos que o contribuinte alegou ter efetuado em numerário, com apresentação de extratos bancários evidenciando saques em instituições financeiras efetuadas pelo marido, em datas que precedem os pagamentos, legitimam a dedução das despesas desta natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acacia Sayuri Wakasugi, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 7ª. Turma da DRJ/BHE, de 24 de agosto de 2010 (fls. 41/45), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pela Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 29/05/2007, no valor total de R\$ 1.783,12, sendo R\$ 865,22 a título de imposto suplementar, R\$ 648,91 de multa de ofício e R\$ 268,99 de juros de mora calculados até 31/05/2007.

Consta do lançamento, à fl. 07, que o mesmo teve origem na glosa da dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 4.780,00, atribuídos ao profissional Ernani Aloysio Amaral, por sessões fisioterápicas que a Recorrente alega ter se submetido nos meses de março a dezembro de 2.004, sem a devida comprovação.

Impugnando a exigência, à fl. 02, a atuada esclarece que ela se submeteu ao tratamento fisioterápico por indicação médica, juntando recibos e encaminhamento a profissional daquela especialidade, e que na grande maioria das vezes, os pagamentos foram feitos em espécie, partindo de fontes próprias e do seu marido, Pedro Amaral Campos. Juntou também extratos da movimentação no Banco Real, dos meses de julho a setembro e novembro de 2.004.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, fundamentando a livre apreciação da prova com fundamento no art. 29 do decreto n.º 70.235/72, transcrevendo também o art. 73 do RIR, que impõe aos contribuintes o ônus de comprovar as deduções da base de cálculo do imposto de renda. Destacou ainda não ser possível estabelecer a correlação entre os saques constantes nos extratos apresentados, com as datas dos pagamentos.

Em Recurso Voluntário apresentado a partir da fl. 49, a Recorrente ratifica os termos da impugnação, com os recibos e declaração da profissional dando conta do recebimento dos valores envolvidos, bem como da prescrição médica, onde consta a sua necessidade, e a ele juntando novos documentos de movimentações bancárias, agora também em nome do seu marido, Pedro Amaral Campos, evidenciando datas e valores de saques junto à Caixa Econômica Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Com efeito, as deduções da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da medicina, dentre eles aos fisioterapeutas, encontram previsão legal no inciso II alínea "a" e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).*

Se restaram dúvidas sobre os recibos apresentados até o momento da apreciação pelo colegiado de primeira instância, mesmo com a declaração da profissional e falta de evidências de disponibilidade para fazer os pagamentos em espécie, com os extratos apresentados na peça recursal, estou agora convencido da legitimidade da dedução, pela prova da existência de saques, que permitiam fazer frente à despesa glosada, pagas entre os meses de abril a dezembro de 2.004, em numerário. Face aos saques em conta corrente do marido da autuada, bastando apenas a referência ao valor de R\$ 32.000,00, realizado em 16/04/2004, junto ao Banco do Brasil, conforme documento apostado ao centro da fl. 56.

Destarte, evidenciada a existência da despesa e a disponibilidade para pagamento em numerário, como alegou ter feito, não há razão para subsistir a exigência fiscal, originária da glosa da exclusão da base de cálculo do imposto, que no decorrer do processo, mostrou-se legítima.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Processo nº 13603.001500/2007-04
Acórdão n.º **2102-001.981**

S2-C1T2
Fl. 63

CÓPIA